**R E Q U E R I M E N T O Nº. 341**

**SESSÃO ORDINÁRIA DE 10/05/2021**

**Excelentíssimo Senhor Presidente Da Câmara Municipal:**

Em tempos de pandemia e de carência de recursos, há a necessidade de garantir castração dos animais domésticos, que estão abandonados nas ruas, bem como em posse de tutores que estão em estado de vulnerabilidade social, portanto, acreditamos que a partir desse princípio e o início da criação de uma política pública para a causa de animais domésticos, se faz necessário, garantir ao setores público e privado a capacidade de reconhecimento e identificação de quem é a posse do animal.

A responsabilidade e identificação do tutor somente será possível com a implementação da microchipagem do animal doméstico, portanto, o reconhecimento, pertencimento e aplicação dos direitos e deveres do tutor sobre o animal só terá eficácia e eficiência através de um Projeto de Lei que discorra sobre a necessidade e dever da microchipagem.

É sabido que, o poder legislativo tem seus limites regimentais e constitucionais para a elaboração de Leis onde essas possam gerar obrigações ao Poder Executivo, portanto, aplicando e respeitando esse princípio, seguimos orientação do procurador jurídico dessa Casa de Leis e encaminhamos para o Executivo a Minuta do Projeto de Lei que segue anexada.

Assessorar é uma das funções do Poder Legislativo em relação ao Poder Executivo e por esse motivo estamos encaminhando a Minuta do Projeto de Lei “Meu Animal Chipado” de autoria da Vereadora Erika da Liga do Bem e do Vereador Palhinha, presidente e vice-presidente desta Casa de Leis.

Sugerimos então, que a Minuta desse Projeto de Lei seja estudada pelo Poder Executivo e, posteriormente, encaminhada para a Câmara Municipal para apreciação.

Diante do exposto, **REQUEREMOS**, depois de cumpridas as formalidades regimentais, ouvido o Plenário, seja oficiado ao Secretário de Governo, **FÁBIO VIEIRA DE SOUZA LEITE,** solicitando, nos termos da Lei Orgânica do Município, que, após análise e apreciação, considere a possibilidade de encaminhar a esta Casa de Leis, Projeto de lei “Meu Animal Chipado” conforme minuta anexa.

Plenário “Ver. Laurindo Ezidoro Jaqueta”,10 de maio de 2021.

Vereadores Autores:

|  |  |
| --- | --- |
| ERIKA DA LIGA DO BEMREPUBLICANOS | PALHINHADEM |

MINUTA PROJETO DE LEI N. , DE 2021.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação, em todo o municipio de Botucatu, de microchips para a precisa identificação de cães e gatos domésticos – MEU ANIMAL CHIPADO.

Art.1º. Será obrigatório, transcorridos 12 (doze) meses da vigência desta lei, na cidade de Botucatu, a implantação de microchip subcutâneo contendo informações essenciais para a precisa identificação de cães e gatos domésticos.

Art.2º. Nos mesmos prazos dispostos no artigo anterior, cada distrito do municipio de Botucatu deverá implantar e alimentar, no âmbito de seu território, um banco de dados que contenha o cadastro com as informações dos animais domésticos com microchip, que serão identificados no sistema a partir de uma sequência alfanumérica, única e inconfundível.

Art.3. O microchip implantado no animal doméstico deverá possibilitar a leitura das informações nele contidas através de um scanner, que fará a varredura do sinal emitido pelo microchip através de uma frequência de rádio baixa, após ler o código, este é mostrado no visor do leitor.

§1. Os animais domésticos que apresentam idade igual ou superior a 6 (seis) meses deverão ser chipados imediatamente, no entanto, animais que por ventura necessitarem de anestesia para a implantação da microchipagem deverão receber a implantação no momento da castração ou naquele recomendado pelo médico veterinário cadastrado no CRMV (Conselho Regional de Medicina Veterinária).

§2. Os animais domésticos cadastrados e identificados ou não, através de microchipagem de outros municípios deverão ser apresentados para as autoridades competentes locais, aonde observarão através de provas documentais e testemunhais que a propriedade e a posse estão sobre sua tutela, sendo esse cadastrado e identificado através de seu proprietário ou responsável.

Art.4º. A implantação dos microchips ficarão a cargo dos proprietários ou responsáveis pelo animal doméstico, dos canis e criadores comerciais, antes da comercialização dos animais.

§1º. Os centros de zoonoses deverão, naqueles animais recolhidos em vias e logradouros públicos, que ainda não contêm com o dispositivo subcutâneo, implantar o microchip.

§2º. Os canis públicos, antes da disponibilização do animal doméstico para adoção, também deverão implantar o dispositivo subcutâneo.

§3º. Os animais domésticos de canis de órgão oficial das forças de segurança e saúde deverão ser chipados pelo canil municipal ou do estado, ressalvando ainda, que, em ausência do canil estadual ficará a cargo do canil municipal.

§4º. A implantação do microchip poderá ser realizada em hospitais e/ou clínicas veterinárias, desde que sob a supervisão profissional de um médico veterinário devidamente cadastrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) e no Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais Domésticos (CMPDAD).

§5. A implantação do microchip em animais domésticos de proprietários ou responsáveis que apresentam e demonstram não ter condições socioeconômico para a realização desse procedimento, deverão se cadastrar no Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais Domésticos (CMPDAD), que consequentemente, fará consulta através da Assistência Social do municipio para verificar a possibilidade ou não do proprietário ou responsável, uma vez verificada a vulnerabilidade socioeconômico do proprietário e responsável ficará a cargo do Poder Público Municipal a microchipagem.

Art.5º. O descumprimento do disposto no caput do artigo anterior poderá ensejar ao infrator a imposição advertência ou multa simples, que pode variar de 1 (um) a 5 (cinco) salários mínimos a época.

§1. A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta lei, sem prejuízo, se for o caso, da imposição de multa simples.

§2. A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo, advertido por irregularidade que tenha sido praticada, deixar de saná-la, no prazo assinalado pelo órgão competente.

Parágrafo Único: Todos os valores recebidos pela imposição de multas aplicadas pelo Poder Executivo e Judiciário conforme consta no caput deste artigo, deverão ser recolhidas aos cofres públicos municipais, que destinará ao Fundo municipal de Proteção e Defesa dos Animais Domésticos (FMPDAD) para a aplicação em programas, projetos, atividades e ações voltadas a proteção e bem-estar dos animais domésticos.

Art.6º. Preferencialmente, os microchips a serem comercializados no país, para implantação em animais domésticos, deverão ser fabricados em biovidro.

Parágrafo único. O material para fabricação do microchip deverá, obrigatoriamente, ser revestido de substância antimigratória, que impeça a movimentação pelo corpo do animal doméstico.

Art.7º. Para os efeitos desta lei, consideram-se informações essenciais, a serem disponibilizadas a partir de um leitor de microchip visando a precisa identificação de cães e gatos domésticos:

I a identificação do seu proprietário ou responsável, com a respectiva inscrição do Cadastro Nacional de Pessoa Física (CPF);

II preenchimento do cadastro socioeconômico do proprietário ou responsável pelo animal doméstico, sendo que esse cadastro será elaborado pelo Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais Domésticos (CMPDAD).

III endereço da residência ou domicilio do proprietário.

IV número de telefone para contato com o proprietário ou responsável;

V indicação de terceiros que possa fornecer seus dados confirmando a propriedade e a posse do proprietário ou responsável pelo animal doméstico;

VI local aonde reside o animal doméstico;

VII a raça do animal doméstico;

VIII o nome do animal doméstico;

IX a data de nascimento do animal doméstico;

X a indicação das vacinas já aplicadas;

XI uma sequência, preferencialmente alfanumérica, única e inconfundível, capaz de particularizar cada animal doméstico.

Art.8. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Iniciativa do Projeto de Lei

|  |  |
| --- | --- |
| ERIKA DA LIGA DO BEMREPUBLICANOS | PALHINHADEMOCRATAS |

JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa tem por finalidade dispor sobre a obrigatoriedade de implantação, em todo o municipio, de microchips para a precisa identificação de cães e gatos domésticos.

A obrigatoriedade prevista na proposição em tela segue uma tendência de países que compõem à União Europeia, cujas legislações já preveem a necessidade dos proprietários de cães e gatos domésticos de implantarem em seus animais de estimação o microchip subcutâneo, contendo algumas informações essenciais, como, por exemplo, o nome e telefone do proprietário, a raça do animal, data de nascimento, etc.

Tais informações, além de auxiliarem no CENSO ANIMAL, é de suma importância naqueles casos em que se mostra necessária a localização dos proprietários ou responsáveis pelos animais domésticos (cães e gatos) perdidos ou roubados.

A medida, com isso, tem o efeito prático de coibir o abandono e auxiliar naquelas situações em que, por qualquer razão, o animal doméstico se encontra perdido.

Por fim, a implantação de um microchip com informações que levem ao dono ou responsável pelo animal a responsabilização civil ou criminal, vez que, especialmente no caso de cães, seus donos devem responder por qualquer dano causado por seu animal.